



31/10/00

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2000

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

- I - Possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;
- II - Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;
- b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;
- c) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de boca de túneis, viadutos e trevos;

31/10/00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

02/

- d) a menos de 100 (cem) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bolsões, balões e rotatórias;
- e) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscreve as nascentes, mananciais e minas d'água.

Artigo 2º – A letra “c” do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de Setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 131) -

.....


§ 3º) -.....

.....

- c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, sem edificação.”

Artigo 3º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 28 de junho de 2000.


Edson Sidney Vick
Presidente



03

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2000 -

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – O artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 023 de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo setor de obras em função das seguintes peculiaridades:

I - Possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II - Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) - Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;
 - b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.
- Ⓟ a menos de 100 (cem) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município de boca de túneis, viadutos e rotatórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
 Estado de São Paulo

Artigo 2º) – A letra “c” do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de Setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 131) -

.....

§ 3º) -.....

.....

c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, sem edificação.”

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 16 de maio de 2000.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Roberto Brind
 Vereador

para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 16 de 05 de 2000

Presidente

Aprovada em 1º discussão.
 Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 20 de 06 de 2000

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
 Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 16 de 05 de 2000

(Presidente)

Aprovada em 2º discussão.
 À redação final.
 Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 27 de 06 de 2000

Presidente



05/16

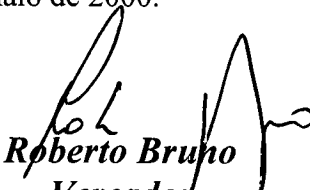
JUSTIFICATIVA:

Cumpre-me esclarecer que anterior a esta propositura, apresentamos o Projeto de Lei Complementar nº 03/99 e que, durante o seu trâmite legislativo, o vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel apresentou substitutivo acrescentando novos dispositivos com características de um novo projeto de lei complementar.

Após análise mais profunda desta matéria, no que consiste em disciplinar a construção, reforma e ampliação dos postos revendedores de combustíveis automotivos na urbe, mediante consenso, havemos por bem retirar a propositura inicial (Projeto de Lei Complementar 03/99) e que, de acordo com o Regimento Interno da Casa, o Substitutivo ficou prejudicado.

Elaboramos, conjuntamente esta nova propositura que, segundo nosso entendimento, coaduna bem mais com a segurança do munícipe e ao interesse público.

Pirassununga, 16 de maio de 2000.


Roberto Bruho
Vereador



06/
[Signature]

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2000

AUTORIA: ROBERTO BRUNO

TRIPROVADO
 Providencia de autoria
 Sala das Sessões 20.06.2000
 [Signature]
 [Stamp]

No Artigo 1º, que dá nova redação ao Artigo 130, da Lei Complementar nº 008/93, ficam introduzidas as seguintes alterações no Parágrafo Único:

Artigo 130) -

Parágrafo Único) -

- “c) – a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viários do Município, de boca de túneis, viadutos e trevos.
- d) – a menos de 100 (cem) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, de bolsões, balões e rotatórias.
- e) – a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município, das áreas que circunscreve as nascentes, mananciais e minas d’água.”

Sala das Sessões, 16 de junho de 2000.

[Signature]
Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

07/1

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2000, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa alterar dispositivo na Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/MAIO/2000.


Valdir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

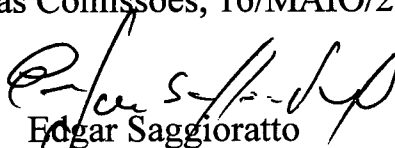
08/16

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2000, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que visa alterar dispositivo na Lei Complementar nº 08/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga), nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/MAIO/2000.


Edgar Saggioratto
Presidente

Luiz Carlos Desideri
Relator


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Membro



**CONVITE Nº 7/2000
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Objeto: aquisição de tubos e conexões de PVC e f. galvanizado. Fica adjudicada e homologada nos termos da lei a ata de julgamento datada de 22 de maio do corrente ano.

Pirassununga, 24 de maio de 2000
Bellarmino Del Nero Júnior
Superintendente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico os projetos de Lei Complementar nº 2, 3 e 4/2000, de autoria dos vereadores Edson Sidney Vick e Roberto Bruno, e do Executivo Municipal, respectivamente.

Pirassununga, 18 de maio de 2000
Edson Sidney Vick
Presidente

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 2/2000**

"Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município)".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – Fica acrescentada no Capítulo IV – Edificações para Fins Especiais, da Lei complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, a seção XIII – Dos Depósitos de Botijões de GLP, com o seguinte artigo e incisos:

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

"Seção XIII
Dos Depósitos de Botijões de GLP

Artigo 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município;

II – distância mínima de 100 (cem) metros de raio de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimento de ensino, inclusive especializados e de deficientes, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município;

III – possuir o imóvel local de armazenagem que atenda às exigências de legislação específica;

IV – comportar todas as exigências previstas neste Código."

Artigo 2º) – Esta lei complementar entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de maio de 2000
Edson Sidney Vick
Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura que ora apresentamos ao plenário desta Casa, para que seja submetida à apreciação, visa inserir no Código de Obras do Município normas que disciplinem a construção de depósitos de armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), com o objetivo de proteger e ensejar uma maior segurança à população devido à peculiaridade desta atividade comercial.

Pirassununga, 16 de maio de 2000
Edson Sidney Vick
Vereador

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 3/2000**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – O artigo 130 da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) – Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município;

b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município de hospitais, posto de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

c) a menos de 100 (cem) metros lineares de raio, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município de boca de túneis, viadutos e rotatórias.

Artigo 2º) – A letra "c" do § 3º do artigo 131 da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, passa a Ter a seguinte redação:

"Artigo 131)

§ 3º) -

c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo

mínimo de 3 (três) metros lineares por toda extensão, sem edificação."

Artigo 3º) – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 16 de maio de 2000
Roberto Bruno
Vereador

JUSTIFICATIVA

Cumpre-me esclarecer que anterior a esta propositura, apresentamos o Projeto de Lei Complementar nº 3/99 e que, durante o seu trâmite legislativo, o vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel apresentou substitutivo acrescentando novos dispositivos com características de um novo projeto de lei complementar.

Após análise mais profunda desta matéria, no que consiste em disciplinar a construção, reforma e ampliação dos postos revendedores de combustíveis automotivos na urbe, mediante consenso, houve bem retirar e propositura inicial (Projeto de Lei Complementar 3/99) e que, de acordo com o Regimento Interno da Casa, o substitutivo ficou prejudicado.

Elaboramos, conjuntamente, esta nova propositura que, segundo nosso entendimento, coaduna bem mais com a segurança do município e ao interesse público.

Pirassununga, 16 de maio de 2000
Roberto Bruno
Vereador

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 4/2000**

"Dispõe sobre a criação da Companhia de Engenharia de Tráfego de Pirassununga e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – Fica a Prefeitura do Município de Pirassununga autorizada a constituir Companhia de Engenharia de Tráfego de Pirassununga – CET Pirassununga, empresa pública municipal.

Artigo 2º) – Dentro das determinações da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, cabe à CET Pirassununga assumir todas as responsabilidades, bem como o credenciamento dos agentes de fiscalização para o pleno exercício de suas atribuições, serviços e obrigações referentes ao órgão executivo rodoviário municipal, tendo o seu Diretor-presidente a incumbência de ser a autoridade municipal de trânsito, dentro de diretriz básica de dar prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 3º) – A CET Pirassununga terá por objetivo promover a execução das diretrizes e políticas instituídas pela Prefeitura de Pirassununga para a área de transporte públicos e de carga, bem como de trânsito, competindo-lhe especialmente:

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2.000 –

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – O Artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1.993, modificado pela Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único – Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;
- b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- c) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de boca de túneis, viadutos e trevos;
- d) a menos de 100 (cem) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bolsões, balões e rotatórias;
- e) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscreve as nascentes, mananciais e minas d' água."

Artigo 2º) – A letra "C" do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de setembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

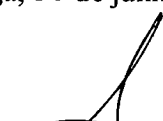
"Artigo131) –

§ 3º) –

c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, sem edificação."

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997.

Pirassununga, 30 de junho de 2.000.


- **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA** -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
cso/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2.000 -

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – O Artigo 130, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1.993, modificado pela Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único – Não será permitida a construção do referido posto:

- a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;
- b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de hospitais, postos de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- c) a menos de 200 (duzentos) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de boca de túneis, viadutos e trevos;
- d) a menos de 100 (cem) metros lineares, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, de bolsões, balões e rotatórias;
- e) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de raio, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município, das áreas que circunscreve as nascentes, mananciais e minas d' água."

Artigo 2º) – A letra "C" do § 3º do Artigo 131 da Lei Complementar nº 008 de 1º de setembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131) –

§ 3º) –

c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo mínimo de 3 (três) metros lineares por toda sua extensão, sem edificação."

Artigo 3º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 14 de agosto de 1.997.

Pirassununga, 30 de junho de 2.000.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
cso/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26